Prefeitura Municipal de Marabá
Secretaria Municipal De Educação
Diretoria de Controle Orçamentário e Financeiro
Departamento de Licitação

TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA O CREDENCIAMENTO

Processo nº 050505095.000029/2026-13

1. OBJETO:

O objeto da presente contratação é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DA COMARCA DE MARABÁ - PA OBJETIVANDO REALIZAR ATOS CARTORÁRIOS (AVERBAÇÕES SEM VALOR DECLARADO, CERTIDÕES E DEMAIS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS), EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL:

2.1. O art. 74, inciso IV, da referida lei estabelece a inviabilidade de competição como hipótese de contratação direta, aplicável quando não for possível a comparação objetiva entre propostas ou quando inexistir possibilidade de disputa entre interessados.

2.2. Por sua vez, o art. 79 disciplina o credenciamento como procedimento auxiliar, admitido, dentre outras hipóteses, quando for viável e vantajosa para a Administração a contratação simultânea de múltiplos prestadores, em condições padronizadas, caracterizando a chamada contratação paralela e não excludente.

2.3. No caso em análise, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal e da Lei nº 8.935/1994, sendo fiscalizados pelo Poder Judiciário.

2.4. A remuneração desses serviços ocorre por meio de emolumentos fixados em tabela oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de observância obrigatória por todas as serventias extrajudiciais, o que afasta a possibilidade de livre formação de preços e, consequentemente, de competição entre os prestadores.

2.5. Nesse contexto, a conjugação do art. 74, inciso IV, com o art. 79, inciso I, ambos da Lei nº 14.133/2021, legitima a adoção do credenciamento como instrumento adequado para viabilizar a contratação, permitindo à Administração habilitar todas as serventias aptas e interessadas, sem exclusividade, em condições isonômicas e previamente estabelecidas.

3. RAZÕES PARA A UTILIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

3.1. A adoção do procedimento auxiliar de credenciamento justifica-se pelas características específicas do objeto e do mercado em que se inserem os serviços notariais e de registro.

3.2. Trata-se de hipótese de credenciamento do tipo paralela e não excludente, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que é viável e vantajosa para a Administração a contratação simultânea de todas as serventias extrajudiciais aptas à prestação dos serviços, em condições padronizadas.

3.3. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, conforme disposto no art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935/1994, sendo remunerados por meio de emolumentos fixados em tabela oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Nesse contexto, não há liberdade de precificação por parte das serventias, inexistindo, portanto, competição econômica entre os possíveis prestadores.

3.4. Eventuais diferenças nos valores totais dos serviços decorrem exclusivamente da incidência de tributos, fundos e encargos legais, não configurando vantagem competitiva entre os credenciados, razão pela qual não se mostra adequada a realização de procedimento licitatório baseado em critérios de julgamento por preço.

3.5. Ademais, no âmbito do município de Marabá, verifica-se a existência de número reduzido de serventias extrajudiciais aptas à prestação dos serviços, circunstância que, aliada à natureza regulada dos valores, reforça a inviabilidade de competição e a adequação do credenciamento como instrumento de contratação.

3.6. A utilização do credenciamento permite à Administração habilitar todas as serventias interessadas e aptas, assegurando isonomia, transparência e ampla participação, ao mesmo tempo em que possibilita a execução descentralizada dos serviços conforme a necessidade administrativa.

3.7. No que se refere à operacionalização da contratação, a distribuição das demandas entre os credenciados será realizada com base em critério objetivo de localização geográfica, considerando a proximidade entre as unidades demandantes e as serventias extrajudiciais, medida que visa promover maior eficiência, celeridade na prestação dos serviços e redução de custos indiretos, especialmente com deslocamento de servidores.

3.8. Dessa forma, o credenciamento mostra-se como a solução mais adequada para atender ao interesse público, permitindo a contratação simultânea dos prestadores disponíveis, sem exclusividade, com observância aos princípios da eficiência, economicidade, isonomia e razoabilidade.

4. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

4.1. A inviabilidade de competição, no presente caso, decorre das características próprias dos serviços notariais e de registro, bem como do regime jurídico ao qual estão submetidos.

4.2. Nos termos do art. 236 da Constituição Federal e da Lei nº 8.935/1994, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, sendo fiscalizados pelo Poder Judiciário e remunerados mediante emolumentos fixados por tabela oficial.

4.3. No âmbito do Estado do Pará, os valores dos atos cartorários são definidos pela Tabela de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça, de observância obrigatória por todas as serventias extrajudiciais, não havendo liberdade para fixação ou negociação de preços pelos prestadores.

4.4. Dessa forma, não há possibilidade de competição baseada em critérios econômicos, uma vez que todos os eventuais interessados estão sujeitos aos mesmos valores para a prática dos atos, inexistindo margem para apresentação de propostas mais vantajosas sob o aspecto financeiro.

4.5. As eventuais diferenças identificadas nos valores totais dos serviços decorrem exclusivamente da incidência de tributos, fundos e encargos legais, não representando qualquer vantagem competitiva entre as serventias.

4.6. Além disso, as serventias extrajudiciais possuem competência territorial definida e atuação vinculada à circunscrição para a qual receberam delegação, o que limita a atuação dos prestadores e afasta a lógica concorrencial típica dos procedimentos licitatórios.

4.7. Nesse contexto, resta caracterizada a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual a adoção de procedimento licitatório convencional se mostra inadequada.

4.8. Assim, o credenciamento apresenta-se como o instrumento mais apropriado para viabilizar a contratação, permitindo a habilitação de todas as serventias aptas e interessadas, sem exclusividade, em observância aos princípios da isonomia, eficiência e interesse público.

5. CONSIDERAÇÕES

5.1. Diante de todo o exposto, verifica-se que a contratação de serviços notariais e de registro por meio do procedimento auxiliar de credenciamento mostra-se juridicamente adequada e alinhada às disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à inviabilidade de competição e à

possibilidade de contratação simultânea de múltiplos prestadores em condições padronizadas.

5.2. A natureza dos serviços, remunerados por meio de tabela oficial fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, afasta a possibilidade de disputa entre interessados, não sendo cabível a adoção de critérios competitivos de julgamento, notadamente aqueles baseados em preço.

5.3. O credenciamento, nesse contexto, permite à Administração Pública habilitar todas as serventias extrajudiciais aptas e interessadas, assegurando tratamento isonômico, transparência e observância aos princípios que regem a Administração Pública.

5.4. Adicionalmente, a definição de critérios objetivos para a distribuição das demandas, especialmente com base na localização geográfica das serventias e das unidades demandantes, contribui para a promoção da eficiência administrativa, da celeridade na execução dos serviços e da redução de custos indiretos, sem prejuízo da legalidade e da segurança jurídica dos atos praticados.

5.5. Ressalta-se, ainda, que os valores utilizados para fins de estimativa da despesa possuem caráter meramente referencial, tendo sido obtidos a partir de informações prestadas pelas próprias serventias, refletindo a composição dos custos legais incidentes sobre os atos cartorários, não configurando, portanto, parâmetro competitivo.

5.6. Assim, conclui-se que o procedimento de credenciamento é a solução mais adequada para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação, garantindo a continuidade dos serviços, a regularidade dos atos administrativos e o pleno atendimento ao interesse público.

Marabá-PA, 01 de abril de 2026.

Documento Assinado Eletronicamente
Cristiano Gomes Lopes
Secretário Municipal de Educação
Port. nº 009/2025-GP

Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Gomes Lopes**, **Secretário Municipal de Educação**, em 10/04/2026, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1747964** e o código CRC **46D47137**.

Av. Hileia, s/n, Agrópolis do Incra Amapá - Bairro Amapá - Marabá/PA - CEP 68502-100
dicof.contratos@semedmaraba.pa.gov.br, - Site - maraba.pa.gov.br